

Processo n.º 362/2009

(Recurso Penal)

Data: 18/Junho/2009

Recorrentes: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

A - Apoio Judiciário

A (XXX), **melhor identificado nos autos**, vem requerer apoio judiciário na modalidade de dispensa de custas, alegando não ter meios económicos bastantes para suportar os honorários com mandatários judiciais.

O M^ºP^º nada opõe à concessão do apoio judiciário.

Dos elementos dos autos resulta que o requerente estava desempregado antes de estar preso, tendo chegado a ser empregado de mesa e de bar.

Não tem bens de fortuna e a sua família é de origem modesta e de fracos recursos.

Encontra-se há alguns anos no Estabelecimento Prisional.

Não é difícil configurar uma situação de manifesta insuficiência económica, face ao Relatório Social junto aos autos.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 1º, n.º1, 4º, n.º1, , 8º, 25º, n.º 1 de Dec-Lei n.º 41/99/M de 1/Agosto, considero verificada a insuficiência económica do Requerente **A (XXX)** e, em consequência, concede-se-lhe o apoio judiciário na modalidade de isenção do pagamento das custas.

Sem custas por não serem devidas (artigos 24º do citado diploma).

B - Do recurso

I - RELATÓRIO

A, requerente nos autos supra referenciados, melhor identificado nos autos, ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau, inconformando com o despacho proferido em 02/04/2009 pelo 2º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base que lhe **indeferiu o seu pedido de liberdade condicional**, dele vem recorrer, alegando, em síntese:

Nos autos, o recorrente reúne os pressupostos de concessão de liberdade condicional previstos pelo art.º 56º do Código Penal.

Segundo o despacho recorrido, durante o cumprimento da pena em 2004, o recorrente chegou a violar, por uma vez, regras prisionais, sendo isso também um dos fundamentos de não concessão de liberdade condicional; Contudo, o recorrente, na referida carta para interposição de recurso, indicou os respectivos fundamentos: “eu acho que desde o cumprimento da pena até à presente data, nunca cheguei a cometer as regras prisionais, e desde o princípio até agora, estou a cumprir a pena sempre de forma honesta, considerando a pena como uma lição para servir de uma auto reflexão e correcção, a fim de reabilitar-se...”, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Pelo que, a fim de apurar os factos para realizar a justiça, o recorrente requer a V. Ex.^{as}. se dignem proceder à verificação quanto ao registo de infracção de regras disciplinares acima referida.

Por outro lado, de acordo com o despacho recorrido, foi indicado como um dos fundamentos para não concessão de liberdade condicional que o recorrente tinha cometido muitos crimes e não é primeira vez a sua entrada em prisão. Contudo, quanto ao “número de cometimento de crimes”, já foi constado de forma clara e justa no prazo da pena de prisão aplicada ao recorrente. Pelo que, na apreciação do pedido de liberdade condicional do requerente e tomou em consideração o seu registo criminal existente no momento de condenação, violou isso, evidentemente, o regime de liberdade condicional previsto pelo Código Penal.

O recorrente considera que não pode ser procedente o tal fundamento por que não se lhe concedeu a liberdade condicional por ter cometido muitos crimes.

O recorrente indicou na sua carta para interposição de recurso os respectivos

fundamentos: “durante o cumprimento da pena, eu participava activamente todas as actividades recreativas organizadas pela prisão, tais como jogos desportivos e curso recorrente, bem como, requeria trabalhos, e sempre se comporta bem...” que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Caso o recorrente seja libertado, ele vai viver com seu pai, sua madrasta, seu irmão novo e sua esposa, bem como, vai trabalhar como aprendiz numa oficina de reparação de veículo, como o recorrente tem apoio da família e oportunidade de trabalho, tudo isso mostra uma ajuda positiva quanto à sua reintegração na sociedade.

Contudo, o despacho recorrido não teve em consideração de forma completa e profunda o supracitado motivo.

Pelo que, sintetizados os supracitados teores, o recorrente considera que a decisão recorrida violou o espírito legislativo do regime de liberdade condicional previsto nos art.ºs 56º a 59º do Código Penal, pelo que, existe assim o “vício resultante de mal entendimento da lei”, previsto no art.º 400º, n.º1 do Código de Processo Penal.

De acordo com as provas constanates dos autos e a análise dos requisitos e espíritos legislativos previstos no art.º 56º do Código Penal, deve ser declarada revogada a decisão ora recorrida, concedendo de imediato ao recorrente a liberdade condicional.

Relativamente ao apoio judicial do presente recurso, actualmente, o recorrente encontra-se preso no Estabelecimento Prisional de Macau, pois até à presente data, ele não pode exercer qualquer profissão normal e obter rendimento, a situação económica dele é precária.

Pelo que, independentemente de que o seu recurso é julgado procedente ou não, o Tribunal, nos termos dos art.ºs 4º e 6º, n.º1, al. e) do D.L n.º41/94/M (Regime do Apoio Judiciário), deve-se dispensar o recorrente do pagamento de todas as custas emergentes do presente recurso, bem como, autorizar o pagamento de honorário da patrona oficiosa do presente recurso, a adiantar ou suportar pelo GPTUI.

Nestes termos requer seja admitido o recurso, revogada a decisão recorrida e concedido a liberdade condicional ao recorrente.

Mais requer a concessão, nos termos dos art.ºs 4º e 6º, n.º1, al. e) do D.L n.º41/94/M (Regime do Apoio Judiciário), do apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de todas as custas inerentes do presente recurso.

Responde doutamente o Digno Magistrado do MP, no essencial:

Nos termos do art.º 56º, n.º1 do Código Penal, a liberdade condicional deve preencher simultaneamente os requisitos formais e substanciais, sob pena de ser indeferido o respectivo pedido pelo Tribunal.

Os requisitos substanciais de liberdade condicional principalmente tomam em consideração a finalidade de prevenção de crime: prevenção geral e especial. Por um lado, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução

desta durante a execução da prisão, para que se faça uma previsão favorável à sua conduta futura, acreditando que o mesmo, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes. Por outro lado, também deve-se ter em consideração os prejuízos causados pelo cometimento de crime aos bens jurídicos, para que os populares sociais não percam confiança na ordem jurídica com a libertação do condenado.

Segundo o comportamento do condenado na prisão, verifica-se que o mesmo chegou a infringir regras disciplinares por uma vez, a sua classificação na prisão é de “normal”, e ele pertence à categoria de semi-confiança. Pelo que, basta partir desta parte, não vimos qual a melhoria que o mesmo tem na evolução da sua personalidade. Pelo que, não temos certeza que, uma vez em liberdade, o mesmo possa conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

O comportamento do condenado na prisão é regulado pelo “Regime de Execução das Medidas Privativas da Liberdade”, aprovado pelo D.L n.º40/94/M, de 25 de Julho. Caso o mesmo não se conforme com a sanção que lhe foi aplicada pela autoridade prisional, tem que apresentar a sua impugnação, mediante uma via adequada que lhe é atribuída por lei, mas não o veio apresentar, posteriormente, no recurso de liberdade condicional, sob pena de ocorrência da situação de “venire contra factum proprium”.

O recorrente não é primário. Tendo em conta os factos criminosos por si praticados, incluindo vários crimes de roubo, até agiu de forma ainda pior ao roubar outra pessoa com arma, e de todas as circunstâncias dos crimes por si praticados e a sua personalidade daí reflectida, certamente não nos levam a crer que o recorrente, mediante a entrada em prisão deste vez, já tenha capacidade suficiente de auto controlo, conduzindo a sua vida de modo

socialmente responsável, sem cometer crimes. Pelo que, insistimos em considerar que, até à presente data, o comportamento do condenado não dá suficientemente para se fazer uma previsão favorável à sua conduta futura.

Por outro lado, segundos os crimes praticados pelo recorrente, os quais mostram um elevado grau de ilicitude e de prejuízo. É do conhecimento geral, o crime de roubo não só viola os bens jurídicos de outra pessoa, como também causa prejuízo grave ao ofendido, prejudicando justamente o valor nuclear que o legislador visa a proteger no Código Penal: bens jurídicos individuais e bens jurídicos patrimoniais; Além disso, tanto o crime de roubo como o de furto são crimes comuns em Macau, os quais afectam seriamente a ordem e a paz da sociedade, sendo assim, é necessário combatê-los de forma severa, a fim de se restaurar a confiança da sociedade na ordem jurídica.

Perante o acto ilícito de violação de bens jurídicos patrimoniais, a sociedade sente muito descontentamento. Na prática de acto ilícito, caso use-se os meios ainda mais humildes como o recorrente, que tinha usado um canivete de mola para roubar ofendido até que causou uma ameaça contra a sua integridade física, portando, pode-se imaginar que, do supracitado acto resultou um grau de prejuízo relativamente muito elevado. Pelo que, a libertação do recorrente neste momento não dá suficientemente para recuperar os prejuízos causados pelo cometimento de crime e a confiança dos cidadãos na ordem jurídica, que afectam seriamente a ordem e a paz da sociedade.

De todos os registos criminais do condenado e, em conjugação do seu comportamento na prisão, justamente podemos saber as circunstâncias de factos criminosos por si praticados,

de modo a fazer uma avaliação efectiva sobre a vida do mesmo no passado e a evolução da sua personalidade.

O pagamento de custas judiciais é um das obrigações a ser assumir pelo condenado, por isso, podemos saber, através da forma de pagamento efectuado pelo condenado e do grau de sua preocupação, se o mesmo consegue levar uma vida de modo socialmente responsável.

Face ao acima exposto, entendemos que o Tribunal a quo já teve em consideração profunda os factos dos autos, dando como provada que a situação do recorrente não reúne os requisitos substanciais previstos no art.º 56º, n.º1, b) do Código Penal. Pelo que, a decisão ora recorrida não violou, tal como indiciado pelo recorrente, o espírito legislativo previsto nos art.º 56º a 59º do Código Penal, respeitante ao regime de liberdade condicional, nem existe o vício previsto no art.º 400º, n.º1 do Código de Processo Penal.

Pelo que defende a manutenção da decisão recorrida.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

Face ao requerido na motivação do recurso, tendo em conta os elementos constantes dos autos, deve ser concedido ao recorrente o apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento de custas.

*

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional, é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação e defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr. por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no duto despacho recorrido.

Em sede de comportamento prisional, designadamente, o mesmo sofreu uma punição disciplinar, em 2004.

Para além disso, mereceu a avaliação global de “Regular” (tendo ainda, como recluso, a classificação de “Semi-Confiança”).

E isso, na verdade, não basta.

O que importa, aliás, no âmbito em causa, é o “comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização...” (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).

Mostrando-se inverificado o pressuposto em apreço, naufraga, inelutavelmente, a pretensão do recorrente.

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O recluso **A** foi condenado nos autos CR2-04-0169-PCC e CR1-04-0209-PCC, em cúmulo jurídico, na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, pela prática dos crime de roubo, furto qualificado e burla de valor elevado.

O arguido foi condenado por várias vezes nos termos constantes do sei CRC.

O recluso já completou, em 12 de Março de 2009 a parte da pena de prisão a que está sujeito necessária ao pedido da concessão da liberdade condicional.

O recluso não pagou as custas judiciais dos autos CR1-04-0209-PCC, mas pagou já as indemnizações por dano nos autos CR2-04-0169-PCC.

Face ao presente pedido da liberdade condicional, o Director e o técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação, do Estabelecimento Prisional de Macau, emitiram os respectivos pareceres. (vd. fls. 17, 7 a 13, e 16), sendo o do Senhor Director manifestamente desfavorável.

Procede-se pela primeira vez à apreciação do pedido de liberdade condicional do condenado A.

O Ministério Público opõe-se ao presente pedido de liberdade condicional. (vd. fls. 90).

Segundo os dados constantes dos autos, o recluso tem um comportamento regular na prisão e pertence à categoria de semi-confiança. Na prisão, ele tem registo de infracção de regra disciplinar por uma vez.

Após a saída da prisão o recluso vai viver com seu pai, sua madrasta, sua esposa e seu irmão novo, bem como, vai trabalhar como aprendiz numa oficina de reparação de veículo.

III – FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em

liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

Assim, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do

condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na conduta anterior do arguido, na seu passado criminal - sendo que foi até condenado várias vezes pelo mesmo tipo de crimes de roubo -, nos seus hábitos e marginalidade, para concluir pelo receio da sua reinserção e do cometimento de novos crimes e condutas desviantes. Foi sensível à gravidade dos crimes, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente e do seu passado criminal.

Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial.

Na verdade, observa-se, por um lado, uma reiteração de condutas desviantes, aliada a uma personalidade e experiência no passado algo negativa; por outro, a inadequação do seu comportamento prisional.

Releva não só o número e forma de cometimento dos crimes, como a ausência de uma evolução positiva da sua personalidade, consubstanciada num inadequado comportamento prisional.

Sobre a conduta posterior, no Estabelecimento Prisional, há registo de ocorrências desfavoráveis.

Anota-se ainda que o arguido se furtou a qualquer actividade de trabalho, sabendo-se como se sabe o valor reeducativo que o mesmo potencia.

O próprio técnico da reinserção, desde logo, aconselha prudência na apreciação do presente pedido.

O Sr. Director do Estabelecimento Prisional pronuncia-se desfavoravelmente pela libertação condicional do recluso.

Não se deixa de observar que, neste caso, houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial.

A ponderação a fazer deve ter em conta essa vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.¹

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular por ora um juízo de prognose favorável

¹ - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março e proc. acima referido

sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade face a um comportamento inadequado, o que requer uma maior atenção às exigências de tutela do ordenamento jurídico.

4. Mas a prevenção geral, face ao número e gravidade dos crimes assume-se como uma evidência.

E de uma forma muito marcante, não se mostra igualmente preenchido o requisito previsto na al. b) do art. 56º do Código Penal. Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão desse tipo de crimes na sociedade.

Para além, tal com acima se assinalou, de que a conduta passada e a evolução posterior do arguido, por ora, não inspira confiança.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 5 Ucs.

Fixa-se, a título de honorários, ao Exmo Defensor, a quantia de MOP 1.000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 18 de Junho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan